



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506529-80.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1506529-80.2023.8.26.0510
Apelante: Jose Luiz Ferreira dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Rio Claro
Juiz: Caio Cesar Ginez Almeida Bueno
Voto nº 17716

Apelação – Desacato e resistência – Recurso defensivo – Absolvição pretendida – Descabimento – Policiais militares firmes ao confirmar os termos da denúncia – Validade – Negativa de autoria que restou isolada – Fatos devidamente comprovados – Condenação de rigor – Penas e regime carcerário corretamente fixados, diante da reincidência do apelante – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS**, contra a r. sentença de fls. 137/145, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo, por incurso no art. 329, “caput”, e art. 331, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime semiaberto.

Inconformada, recorre a defesa de José Luiz, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas (fls. 149/154).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 167/169).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 178/183).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

José Luiz foi condenado, pois nas circunstâncias e maneiras descritas na exordial acusatória, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo, e desacatou funcionários públicos no exercício da função ou em razão dela.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, os policiais militares Walker L.S., Thiago S.V. e Eduardo S.Z. foram acionados via COPOM para verificar indivíduo com atitude suspeita, possivelmente armado. Ao chegarem ao local, depararam-se com o réu, visivelmente embriagado, oportunidade em que realizaram sua abordagem. Durante a diligência, ele passou a ofender a guarnição policial, dizendo “vai toma no cu, vai se fode, mete o pé seus vermes, sou do PCC” (sic). Ato contínuo, tentando se evadir da

abordagem policial, ele agiu com violência e empurrou o policial Walker.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas no procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando reparos a serem feitos.

A materialidade está patenteada no boletim de ocorrência (fls. 01/02), bem como pela prova oral colhida.

Inequívoca também a autoria.

Diferentemente do alegado pela defesa, há provas suficientes, colhidas sob o crivo do contraditório, aptas a embasar a condenação, pois os policiais ouvidos ratificaram integralmente os termos da denúncia e relataram, em detalhes, como se deram os crimes ora em apreço.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo juiz sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos vídeos presentes nos autos:

“Walker L. S., policial militar, declarou que receberam uma ocorrência de um indivíduo na posse de uma arma de fogo. Estava na viatura de apoio. A outra equipe que fez o patrulhamento e encontrou José nas imediações. Quando chegou no local, ele já estava sendo abordado. José resistia à abordagem. Em busca pessoal, não encontraram objetos ilícitos. José aparentava embriaguez. Ele desacatava e xingava, chamando as autoridades de vermes e alegando compor o PCC. Em determinado instante, José o empurrou e correu para um terreno próximo. Conseguiram alcançá-lo posteriormente. Perguntou a José para onde ele ia. Ele respondeu que se dirigia para um bar chamado “risca faca”. Contudo, tal estabelecimento era distante da região da abordagem. Os outros policiais levaram José à UPA da cidade vizinha. Por conta da força que utilizaram devido à resistência promovida, levaram-no a atendimento médico como procedimento de praxe”.

“Eduardo S.Z., policial militar, declarou que foram acionados para atender ocorrência de indivíduo possivelmente armado na região. Ao chegarem no local, encontraram tão somente José. Logo após darem início à abordagem, José já começou a resistir e xingar a equipe, questionando o ato policial e afirmando pertencer ao PCC. Aparentava certo estado de embriaguez. Em revista, não encontraram nada de ilícito na posse de José. Em determinado instante, José empurrou um de seus companheiros, Walker, e saiu correndo. Alcançaram-no posteriormente. Walker não sofreu lesões. José chamava a equipe de “verme” e mandava “tomar naquele lugar”. José disse que não falaria informações de onde vinha e para onde ia naquela situação”.

“Thiago de Souza Vernalha, policial militar, afirmou que a equipe foi acionada via COPOM, sobre um indivíduo que estaria armado no início da madrugada. Em patrulhamento, por ocasião da cidade ser pequena e haver pouco movimento, depararam-se tão somente com José. Em abordagem, ele resistia o tempo todo.

Dirigia-se à equipe de maneira desrespeitosa. Com a chegada dos demais policiais, José continuou desacatar e tentou fugir do local. Contudo, ele foi mobilizado posteriormente. Dentre os xingamentos que José fez: ele mandava tomar no cu e chamava de “cuzão”. Também, José dizia que não iria obedecer. Ressaltou que, durante a tentativa de fuga, José empurrou uma das autoridades. Perguntaram de onde ele vinha naquele momento. José respondia que havia saído de um bar. Contudo, percebeu que se tratava de respostas incoerentes, vez que ele alegava vir de uma região e ir para outra totalmente oposta”.

Com efeito, a jurisprudência já assentou que está superada a tendência de recusar, apriorística e preconceituosamente, o depoimento de policiais, pelo mero fato de integrarem o sistema de segurança pública, pois seus relatos gozam de fé pública, nada havendo nos autos que seja capaz de mitigar a validade de seus relatos.

Observa-se que o réu asseverou não os conhecer anteriormente aos fatos, de forma que não havia qualquer razão para lhe imputarem falsamente os crimes.

Confira:

[...] É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. [...] (STF, HC 87.662, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007)

[...] IV - Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

[...] 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova [...]. (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)

Diante do apurado, o relato do apelante, no sentido de que foi abordado, mas não apresentou resistência, não convence. Ele disse que não se recordava do que ocorreu, mas que em dado instante um dos agentes encostou o bigode quase em sua boca para falar, razão pela qual ficou incomodado e saiu de perto. O policial, então, desferiu um soco na boca de seu estômago e o jogou no chão. Tentou sair de lá para não ser agredido. Em seguida, tomou um “mata-leão” e desmaiou. Acordou somente na UPA de Rio Claro. Ficou machucado. Desconhecia os agentes. Não usava drogas. Havia consumido bebida alcoólica, mas não se encontrava bêbado.

A reprimenda e o regime prisional, diante da reincidência, comprovada às fls. 123, não comportam reparos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Juscelino Batista
Relator